



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



PARECER N.º 01 /2019 - CDC

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 73, de 2019, que
Institui normas protetivas do consumidor, com
ampliação do direito à informação e formas de
comunicação sobre programas de pontuação e
cartão fidelidade, e possibilita o exercício
deste direito sem sua apresentação, mediante
simples informação do CPF, e dá outras
providências.

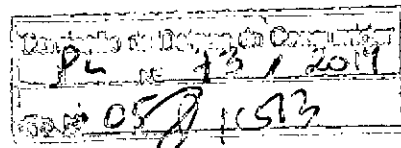
Autor: Deputado MARTINS MACHADO

Relator: Deputado JOÃO CARDOSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor para manifestação quanto ao mérito o Projeto de Lei n.º 73, de 2019, de autoria do nobre Deputado Martins Machado, que *Institui normas protetivas do consumidor, com ampliação do direito à informação e formas de comunicação sobre programas de pontuação e cartão fidelidade, e possibilita o exercício deste direito sem sua apresentação, mediante simples informação do CPF, e dá outras providências.*

O Projeto tem por objetivo determinar, nos termos de seu art. 1º, que o fornecedor que utilizar programa de pontuação, por meio de cartão de fidelidade ou similar, deve disponibilizar aos consumidores, incluídos ou cadastrados em seu banco de dados, *o número de pontos acumulados, o prazo de validade, as formas de extinção ou perda, e todos os benefícios gerados de forma clara e em linguagem acessível.*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



Nos §§ 1º e 2º do art. 1º do Projeto de Lei, o Autor determina as formas de disponibilização das informações de que tratam o *caput* do supracitado art. 1º, dentre elas, que as informações *devem ser disponibilizadas no e-mail do consumidor, e diretamente no estabelecimento comercial; e que o programa de pontuação ou cartão fidelidade deve ser disponibilizado pelo CPF do consumidor, inclusive, mesmo que não esteja portando o cartão.*

Em sua justificção, o Autor alega, dentre outros, que o projeto de lei tem por finalidade instituir norma protetiva ao consumidor acerca do direito à informação referente ao Programa de Fidelização, visto que as promoções de fidelização devem ser apresentadas de forma clara, correta e precisa, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, em especial, nos art. 6º, III, e no art. 31.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

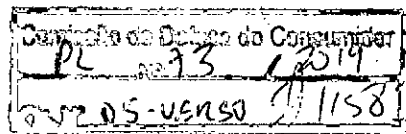
No entanto, foi encaminhado em 25/3/2019 a este Relator o Substitutivo nº 01/2019 – CDC, de autoria do Dep. Martins Machado, apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, que também é autor da proposição ora em análise.

O Substituto, segundo o Autor, tem por finalidade aprimorar o Projeto de Lei nº 73/2019, visto que em seu art. 2º é apresentado o rol de serviços alcançados pela Lei.

Foi determinada também sua tramitação perante a Comissão de Constituição e Justiça, conforme determina o art. 63, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Cabe à Comissão de Defesa Do Consumidor apresentar parecer de mérito, dentre outras, sobre defesa matérias que envolvam *relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor*, de acordo com art. 66, I, "a", do Regimento Interno, *in verbis*:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor; (grifamos)

Portanto, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se dentro do rol de atribuições desta Comissão, pois tem por objetivo criar normas protetivas ao direito do consumidor.

Inicialmente, cabe ressaltar que, por força do art. art. 63, I, do Regimento Interno, não cabe a esta Comissão analisar ou emitir parecer quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, pois se trata de atribuição privativa da Comissão de Constituição e Justiça.

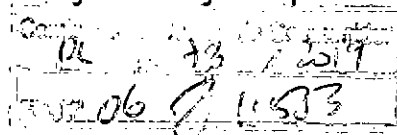
Dito isso, o principal objetivo da proposta é minorar os efeitos da vulnerabilidade do consumidor em relação ao seu direito de informação quanto ao programa de fidelização, cartão de fidelidade ou similar, visto que, com o projeto, os fornecedores disponibilizaram ao consumidor o número de pontos acumulados, o prazo de validade, as formas de extinção ou perda e todos os demais benefícios de forma clara.

O Substitutivo apresentado pelo Autor, em que pese não ter observado o prazo de emendas desta Comissão, pode ser apreciado, conforme o art. 147, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, que prever a possibilidade de apresentação da emenda fora do prazo, vejamos:

Art. 147. *As emendas serão apresentadas diretamente à comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.*

§ 1º A emenda apresentada fora do prazo, por membro de comissão em que a proposição respectiva esteja sendo discutida, ou por Deputado Distrital presente à reunião, integrará o parecer, se for aprovada, ou será considerada inexistente, se rejeitada.

O Substitutivo, como bem justificou o Autor, aprimora o texto, pois, em seu art. 2º, é apresentado o rol de serviços alcançados pela Lei.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



Assim, quanto ao mérito da proposição, a iniciativa é bem vinda, pois se revela de grande relevância para o consumidor, pois o projeto de lei, nos termos do Substitutivo nº 01/2019 – CDC, consistirá em uma ferramenta jurídica a efetivar o princípio de defesa do consumidor, presente no art. 158, V, e no art. 191, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a saber:

Art. 158. *A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:*

...
V – defesa do consumidor;

...
Art. 191. *São atribuições do Poder Público, entre outras:*

...
VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar; (grifamos)

Dessa forma, feitas estas breves considerações e em especial porque a proposição em comento pretende criar mais uma forma de garantir a defesa do consumidor, somos favoráveis, quanto ao mérito, à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 73, de 2019, de autoria do Deputado Martins Machado, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Substitutivo nº 01/2019 – CDC apresentado pelo autor.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
Presidente

Deputado JOÃO CARDOSO
Relator

